



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001128/2002-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.299 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Andréa Medrado Darzé. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração em que formalizada a cobrança dos débitos da Cofins (7/13) dos meses de setembro de 1998 a setembro de 1999, no valor de R\$ R\$ 2.793.527,71, acrescido de multa de ofício, no valor de R\$ 1.582.814,32, e de juros moratório, no valor de R\$ 2.095.145,73, calculados até 30/9/2002.

De acordo com a Descrição dos Fatos que integra o Auto de Infração, em procedimento de auditoria interna levado efeito nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) dos 3º trimestre de 1998 ao 3º trimestre de 3º de 1999, a foi constatada a compensação indevida da Cofins com créditos de suposto pagamento de IPI

Documento assinado digitalmente em 06/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 06

Autenticado digitalmente em 06/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 06

/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 08/03/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

indevido, uma vez que os créditos indicados para compensação, pleiteados por meio dos processos administrativos nº 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83, 13826.000460/98-26 e 10073.000634/99-94, foram indeferidos, fato que, a teor do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ensejou o lançamento de ofício dos débitos cobrados.

De acordo com as Decisões de fls. 25/48, os Pedidos de Restituição do IPI, colacionados aos autos dos processos nº 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26, foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal em Marília - SP, em razão da decadência dos créditos pleiteados. A DRJ de Ribeirão Preto/SP mateve as referidas Decisões, que teve recursos voluntários interpostos perante o extinto segundo Conselho de Contribuintes. Em relação ao Pedido de Restituição do IPI objeto do processo nº 10073.000634/99-94, de acordo com os documentos de fls. 23/24, o mesmo que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda - RJ, em razão da suspensão da eficácia dos efeitos da Instrução Normativa nº 67, de 1998, o qual, na data da lavratura do Auto de Infração, encontrava-se com manifestação de inconformidade em apreciação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 68/89, em que foram aduzidas seguintes razões de defesa:

a) na condição de produtora de açúcar cristal superior e refinado e álcool para fins carburantes, no período de março de 1992 a dezembro de 1997, promoveu o recolhimento do IPI com alíquota de 18%, que foram reconhecidos como indevidos pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998, fato que motivou os pedidos de restituição, combinados com pedidos de compensação, indeferidos pela Delegacia da Receita Federal em Marília e Volta Redonda, cujos débitos compensados estavam com a exigibilidade suspensa em face de recursos voluntários interpostos perante o extinto Segundo Conselho de Contribuintes;

b) não havia razões para subsistir o presente lançamento, uma vez que os débitos cobrados estavam vinculados às decisões finais a serem proferidas nos autos dos referenciados Pedidos de Restituição/Compensação, devendo o auto de infração ser cancelado, ou ao menos sobrestado, enquanto não forem definitivamente julgados os recursos interpostos contra o indeferimento dos pedidos de restituição/compensação, sob pena de ofensa ao art. 151, III, do CTN;

c) a Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998 e o Pecer em Processo de Consulta, no qual foi consulente, demonstravam a existência do direito à restituição dos valores do IPI recolhidos indevidamente no período de março de 1992 a dezembro de 1997, devendo ser rechaçado o entendimento de que os créditos pleiteados nos citados processos foram atingidos pela decadência;

d) não havia razão para ser negada a compensação do montante recolhido indevidamente, pois a quase totalidade do indébito pleiteado não estava alcançado pela decadência, ainda que admitido que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial fosse o da ocorrência do fato gerador;

e) a suspensão da eficácia da referida Instrução Normativa fora temporária e que o Ato Declaratório Executivo nº 28, de 2001, havia restabelecido a sua eficácia; e f) requereu o cancelamento do auto de infração, ou sobrestamento do julgamento deste processo até que fosse prolatada decisão final sobre os pedidos de restituição/compensação objeto dos citados processos administrativos nº 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83, 13826.000460/98-26

e 10073.000634/99-94, pois os débitos ora exigidos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, em face da interposição de recursos.

Atendendo o pedido da autuada, a Turma de Julgamento de primeiro grau suspendeu o julgamento do processo até que o Segundo Conselho de Contribuintes e a DRJ de Juiz de Fora decidissem as questões relativas ao direito creditório dos valores indicados para compensação com os débitos exigidos no auto de infração contestado, por entender que a pendente controvérsia relativa aos créditos se impunha como antecedente lógico da decisão a ser proferida nos presentes autos.

Na Sessão de 14 de outubro e de 1º de dezembro de 2003, o extinto Segundo Conselho de Contribuintes decidiu a questão relativa ao pretense direito creditório de IPI, tendo negado provimento aos recursos interpostos pelo reclamante, por unanimidade de votos em relação aos processos nº13826.000460/98-26 e 13826.000383/98-87 e por maioria de votos em relação ao processo nº 13826.000412/98-83.

Em 12 de novembro de 2004, foi proferida a decisão primeiro grau (fls. 179/185), em que, por unanimidade de votos, foi considerada procedente em parte o lançamento, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. EXIGÊNCIA.

Inexistente o crédito indicado pelo sujeito passivo para compensação, procedente a exigência tributária do débito não liquidado.

DIREITO CREDITÓRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Sob pena de ofensa à coisa julgada administrativa, não pode a autoridade julgadora reapreciar questão relativa ao direito creditório postulado, em razão da existência de decisão definitiva na esfera administrativa.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Em 1/2/2005, a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 3/3/2005, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 199/224, em reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

Por ter exonerado crédito tributário superior ao limite de alçada, estabelecido na Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001, também foi interposto recurso de ofício, em cumprimento ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.748, de 1993.

Na Sessão de 25 de janeiro de 2007, os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 204-00.353 (fls. 482/487) e

unanimidade de votos, converteram o julgamento dos recursos em diligência, para que fossem adotadas as seguintes providências, *in verbis*:

1. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos nos citados processos de compensação;
2. aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia das decisões administrativas finais proferidas.
3. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Em cumprimento ao disposto na referida Resolução, os autos retornaram a unidade preparadora da Receita Federal para cumprimento da diligência. Em 13/10/2009, por meio do Despacho de fl. 507, os autos foram enviados à ARF/Assis, para cumprimento dos itens 1 e 2 da citada Resolução. Após, retornassem os autos à DRF/MRA/SAORT/EAC-1, para conclusão do item 3 da referida Resolução.

Em atenção ao requerimento da autuada de fls. 543, os presentes autos foram encaminhados a este Conselho, para apreciação e julgamento dos recursos interpostos, **sem cumprimento a referida diligência**.

Em face da distribuição por sorteio, realizada em 26/9/2013, por meio do Despacho de fl. 543, em 2/10/2013, os presentes autos foram encaminhados a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Conforme consignado relatório precedente, na Sessão de 25 de janeiro de 2007, os membros da Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos da Resolução nº 204-00.353 (fls. 482/487), por unanimidade de votos, converteram o julgamento dos recursos em diligência, para que fossem adotadas as seguintes providências, *in verbis*:

1. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos nos citados processos de compensação;

2. aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia das decisões administrativas finais proferidas.

3. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Em cumprimento ao disposto na referida Resolução, os autos retornaram a unidade da Receita Federal de origem, para cumprimento das referidas providências. Acontece que, sem qualquer justificativa, os autos retornaram a este Conselho, **sem o cumprimento da diligência determinada.**

Por entender que o cumprimento da referida diligência é imprescindível para o adequado julgamento dos recursos interpostos, propõe-se o retorno dos autos à unidade preparadora da Receita Federal, para o integral cumprimento das providências determinadas na Resolução nº 204-00.353, de 25 de janeiro de 2007 (fls. 482/487).

Após a conclusão da diligência, retornem os autos a esta Turma, para julgamento dos recursos interpostos.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento